

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0890, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

SENTENÇAProcesso nº: **0204232-89.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Fornecimento de medicamentos**Requerente: **José Cristino Cordeiro**Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de ação de ressarcimento de despesas médicas c/c indenização por danos morais ajuizada por **JOSÉ CRISTINO CORDEIRO** em face de **UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, ambos qualificados.

Segundo noticiado, a parte autora é aderente de plano de saúde mantido pela ré. Informou que é portador de tumor neudoendocrino grau 2 de pâncreas, necessitando do fornecimento de tratamento quimioterápico através dos medicamentos indicados no relatório médico.

No entanto, narra que, solicitado o fornecimento do medicamento ao plano de saúde, obteve recusa de cobertura dos fármacos Xeloda e Temodal, necessários para o tratamento quimioterápico solicitado, sob a justificativa de que os medicamento não possuem qualquer indicação na bula para o tratamento do câncer que padece o autor.

Conta o demandante que, devido a urgência de seu quadro, arcou com as despesas médicas concernentes ao tratamento, razão pela qual postula pela condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos (10 ciclos do tratamento), bem como ao pagamento dos últimos dois ciclos faltantes, além de indenização por danos morais.

Acompanhou a inicial com os documentos carreados às fls. 20/107.

A promovida contestou o pedido às fls. 128/150; a réplica veio em seguida (fls. 265/284).

As partes foram intimadas para manifestar interesse na produção de provas, não havendo requerimentos nesse sentido.

Anunciado o julgamento da ação, não houve oposição dos litigantes.

É o relatório. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Por não haver requerimento específico de produção de novas provas e por entender não ser necessária a instrução do feito com informações diversas daquelas que já instruem os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0890, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

A controvérsia da presente ação resume-se a definir a necessidade do tratamento indicado pelo autor na peça vestibular, a obrigatoriedade da promovida custear o seu fornecimento e a existência de negativa de cobertura.

Inicialmente destaco que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por força do enunciado sumular nº 608 do STJ: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".*

Não existe controvérsia acerca da condição de regularidade da relação contratual entre as partes, havendo provas de que o autor contratou e mantém adimplente o plano de saúde fornecido pela promovida.

Na espécie, inequívoca a necessidade do requerente, diagnosticado como portador de neoplasia de pâncreas, em submeter-se a tratamento de quimioterapia com os medicamentos Xeloda e Temodal, em 12 ciclos, tendo comprovadamente realizado e pago 10 ciclos, conforme prescrição médica (fl. 24).

Conforme apurado, a promovida se opôs a autorizar esse tratamento ao argumento de que *o tratamento solicitado NÃO é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, eis que o medicamento solicitado é de uso OFF-LABEL, não havendo, portanto, obrigatoriedade de cobertura para o mesmo (...).*

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, tem afirmado que *ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do código consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta (AgRg no AREsp 678.575/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).*

Analizando os fundamentos adotados pela requerida para a negativa de cobertura questionada, entendo inexistir razão para tal recusa, uma vez que o rol e demais diretrizes da ANS não possuem função limitadora, mas sim o papel de garantir os procedimentos mínimos necessários a serem observados pelos planos e operadoras de saúde. Ademais, no caso, houve expressa indicação médica a respeito do tratamento diagnosticado. Assim, entende-se que a recusa é abusiva, pois é atribuição do médico, e não da operadora do plano, a escolha da terapia relativa à patologia do paciente, patologia esta que está coberta pelo plano e vem sendo objeto de tratamento.

De outra banda, não assiste razão a defesa da promovida quando afirma que tratamento experimentais, sem respaldo na medicina não podem ser referendados pelo plano de saúde, pois compete ao médico e apenas ao médico, definir e prescrever os medicamentos, procedimentos e exames necessários para o tratamento do paciente, sendo inadmissível a interferência do convenio sobre a necessidade ou não da sua administração.

Sob minha ótica, inexiste razão para a recusa por parte da ré, a uma, porque não há exclusão contratual da enfermidade de que está acometido a requerente; a duas, porque, existindo expressa indicação médica para tratamento ou medicamento, não pode o plano de saúde negá-lo ao consumidor, seja em razão de sua avaliação, seja em razão de ser experimental.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0890, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

Reconhece-se às operadoras a possibilidade de limitar doenças cobertas pelos contratos que oferecem; não se lhes reconhece, entretanto, a possibilidade de glosar cobertura de procedimentos e medicações, especialmente quando indicados por médicos, com fundamentação.

Essa é posição preponderante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça cearense:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. LÚPUS ERITEMATOSO. PIELONEFRITE. RITUXIMABE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. USO OFF-LABEL. REGISTRO NA ANVISA. MEDICAÇÃO ASSISTIDA. APLICAÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021). 2. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário"(AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.964.268/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0890, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO *Clexane/Versa (Enoxiparina) 40 mg PARA TRATAMENTO DE TROMBOFILIA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVÍDO.* 1. O âmago da lide ora apresentada consiste em analisar se inexiste obrigação, por parte da Apelante, de fornecer o fármaco em prol da Apelada, tendo em vista que o referido é de uso domiciliar e não está inserido no rol da ANS. 2. Há de se destacar que a Lei nº 9.656/98 estabeleceu dois critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estejam incluídos no rol supramencionado: a) comprovação da eficácia do fármaco baseada em evidências científicas e plano terapêutico; e, b) existência de recomendação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde ou de órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional. 3. O remédio pleiteado é indicado para o tratamento de trombose venosa profunda, sendo registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por sua vez, o resumo executivo do Relatório de Recomendação nº 335 de Janeiro/2018 deliberou por recomendar a incorporação da enoxaparina sódica 40 mg/0,4 mL para o tratamento de gestantes com trombofilia. 4. Demonstra-se, portanto, que a situação sob análise se amolda perfeitamente ao disposto no §13º do art.10 a Lei nº 9.656/98, razão pela que deve ser reconhecida a obrigação da apelante em fornecer e custear o fármaco pleiteado. 5. Além disso, a jurisprudência advinda do Superior Tribunal de Justiça fixou-se e manteve-se firme no sentido de ser ilícita a conduta de operadora de plano de saúde que se nega a fornecer tratamento prescrito pelo médico, ainda que se trate de prescrição off-label ou medicamento experimental (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020). 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJCE. Apelação Cível - 0263682-65.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 25/10/2023, data da publicação: 25/10/2023)

Destaque-se, ainda, entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios acerca do tema:

Plano de saúde. Cobertura. Fornecimento de medicamentos indicados para tratamento de câncer de mama. Perjeta (Pertuzumab) e Herceptin (Trastuzumabe). Alegação de uso "off label", excluído do rol de cobertura obrigatória previsto pela ANS. Negativa abusiva. Expressa indicação médica. Súmula 95 do TJSP. Custeio devido. Reembolso dos valores



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0890, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

despendidos que deve ser integral. Dano moral configurado. Indenização bem fixada. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10046672120198260010 SP 1004667-21.2019.8.26.0010, Relator: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2021)

AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE SUBMETIDA AO TRATAMENTO DE CÂNCER. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE REMÉDIO COM A IMPORTANTE FUNÇÃO DE TENTAR PROTEGER A MULHER DE EVENTUAL INFERTILIDADE. NEGATIVA ABUSIVA DO PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA DECIÃO AGRAVA QUE SE IMPÕE. - O C. STJ, ao apreciar o Resp 1733013/PR, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de tratamento de câncer, "é abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off label), porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para a moléstia coberta pelo plano contratado." - Impertinente discutir-se, no caso, sobre a inclusão ou não do medicamento em questão no rol da ANS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00333819120238190000 202300246071, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 04/07/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 07/07/2023)

PLANO DE SAÚDE – Negativa de fornecimento do medicamento "Perjeta – Pertuzumabe", necessário para o tratamento de câncer de mama - Alegação de que o medicamento configura tratamento experimental para o tipo de doença que acomete a recorrência ("off-label") - Proteção da vida e da saúde da segurada - Negativa abusiva - Existência de indicação expressa e fundamentada do médico assistente - Aplicação das Súmula nº 95 e 102 do TJSP - Precedentes jurisprudenciais – Danos morais configurados - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 10561862720178260100 SP 1056186-27.2017.8.26.0100, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 06/08/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2018)

Evidentes, portanto, a contratação do plano de saúde e a necessidade de uso do medicamento requerido pela parte autora como forma de tratamento para a enfermidade de que padece, conforme detalhado relatório médico, a negativa de cobertura apresentada pela operadora do plano de saúde representa abusividade inaceitável.

Considerando a comprovação de pagamento pelo autor do tratamento o qual a promovida restou obrigada a custear, **determino a restituição dos valores pagos**, devidamente discriminados pelos documentos anexados junto à exordial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0890, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

Noutro ponto, demonstrada a conduta ilícita por parte da promovida, impõe-se a análise da ocorrência do dano moral alegado pelo autor, por força do artigo 927, do Código Civil: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Inequívoco o abalo psíquico sofrido pelo promovente, pois a recusa do plano de saúde em fornecer o tratamento médico indicado como mais eficiente causa insegurança e temor, ferindo a dignidade da pessoa humana que se visa resguardar quando se firma contrato de saúde privada.

Diante das peculiaridades do caso, considerando a potencialidade da conduta, as condições econômicas do promovido, o grau de lesão sofrido pela autora, a intensidade da culpa, o seu caráter compensatório e inibitório, além de precedentes deste juízo em situações que envolvem pacientes idosos, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) apresenta-se dentro da proporcionalidade e razoabilidade exigida nesse tipo de aferição subjetiva.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, para **condenar a promovida ao pagamento de R\$ 127.478,69 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos)** a título de ressarcimento por despesas médicas apresentadas e comprovadas, devidamente corrigidas pelo INPC e acrescidas de 1% juros ao mês contados a partir do desembolso.

Condeno, ainda, a ré ao custeio dos ciclos vindouros, nos termos do relatório médico de fl. 24.

Por fim, **determino à promovida o pagamento de indenização por danos morais** no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incorrendo sobre essa quantia juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento, ou seja, da data desta decisão (súmula 362 do STJ).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito (artigo 487, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão da sucumbência, condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor total da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ROBERTA PONTE MARQUES MAIA

Juíza de Direito